



# Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí

Rua José Antônio Lopes, 127 – Centro – Caridade do Piaul – Pl. E-mail: <u>pmcaridadedopiaui@hotmail.com</u>

PORTARIA Nº 09-0/2016

Caridade do Piauí. 09 de Março de 2016.

O Prefeito Municipal de Caridade do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 37, da Constituição Federal e Lei

CONSIDERANDO que o concurso público encontra-se sob júdice; CONSIDERANDO a necessidade de não deixar nenhuma sala de aula sem professor;

## RESOLVE:

- Art. 1º Determinar que a professora ROSILENE XAVIER DOS REIS, portadora do RG nº. 1.909.395 SSP/PI e CPF nº 827.153.273 15 exerça docência em segundo turno na Creche Municipal São Francisco, no Povoado Ingazeira deste Município.
- Art. 2º- O caput disposto no artigo acima considera ainda, a necessidade da demanda até a convocação dos aprovados em concurso; uma vez constatada a ausência da mesma, o servidor poderá ser exonerado.
- Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Encaminhe-se uma copia desta Portaria para a Secretaria Municipal de Educação e outra para a Secretaria Municipal de Finanças, para as providencias legais.

# CIENTIFIQUE-SE RESGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, Estado do Piauí, 09 de Marco de 2016

JOSE LOPES FILHO Prefeito Municipal

Ciente em: 09 / 03 /2016

Rosilene Xavier des Reis Rosilene Xavier dos Reis

Professora

(Publicado conforme o recebido)



Prefeitura Municipal de Dom Exp. Lopes

Nº 074 EM DISCUÇ

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES \_ PI, .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I — o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III — a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV — o controle e a fiscalização das agressões ao m ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em co acordo com as organizações competentes das esferas federal estadual.

SEÇÃO II Da Subordinação do Fundo

Art. 29 - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO III Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 39 - São atribuições do Secretário Municipal de

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI — subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria,

VIII - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do

Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

EM DISCUÇAO

Art. 49 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde:

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patri da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques medicamentos e de instrumentos médicos:

APPM - Associação Piauiense de Municípios

V – firmar, com execução orçamentária, com o responsável pelos controles a, as demonstrações mencions mencionadas anteriormenter

VI — preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII — providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal relatórios de acompanhamento e avaliação da produção s prestados pelo setor privado na forma mencionada inciso anterior;

XI — manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII — encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

> SEÇÃO V Dos Recursos do Fundo

SUBSECÃO I Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;

II - o repasse percentual de contra-partida feito pela Prefeitura destinado ao setor de saúde;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

TU - a produta de constituida na próxima página)

EM DISCUÇÃO DE 05 101 199 A 12 01 199

Secretario da Camar

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais





Adm: João B. de Araújo

# Prefeitura Municipal de Dom Exp. Lopes



APPM - Associação Piaulense de Municípios

Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VII - doações em espécie feitas diretamente para este

S 12 - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

\$ 29 — A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

1 - de existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

#### SUBSEÇÃO II Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas orçamentárias;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município:

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou seu ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### SUBSEÇÃO III Dos Passivos do Fundo

APPM - Associação Plaulense de Municípios

# SEÇÃO VII Da Execução Orçamentária

Secretarias Camera

SUASECÃO I

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orcamentária e o referendamento do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único — Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II — pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 19 da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de servicos a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no \$ 12, art. 199 da Constituição Federals

IV — aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

 V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeicoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde: APPM - Associação Piauiense de Municípios

Do Orçamento e da Contabilidade EM DISCUÇAC

SUBSEÇÃO I Do Orçamento Art. 89 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

\$ 19 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

\$ 29 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

### SUBSEÇÃO II Da Contabilidade

Art. 92 — A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funcões de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos servicos, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

\$ 10 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

\$ 20 - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

APPM - Associação Piaulense de Municípios

VIII — atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 19 da presente Lei.

## SUBSEÇÃO II Das Receitas

Art. 15 — A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de CRS

), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130. - Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com recursos oriundos do art. 43, 55 e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EM DISCUÇĂŮ
DE 05 01 194
A 12 01 194
Secretar des Camaro

JOAO BARBOSA DE ARAOJO Preventete Municipala 1

Sancionada e numerada no Gabinete do Prefeito Municipal aos de de 199 .

Bm / 1 / 1

Aprovado em ches la constante

A SANSÃO

Chefe de Gabinete

SANSIONADA

am 13/01/94

food Backen de berg

freieno Munici

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais